



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000058/95-10

Acórdão : 201-72.935

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 103.391

Recorrente : CERTAGRO – COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

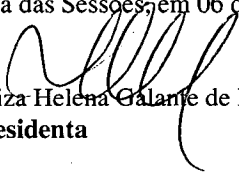
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

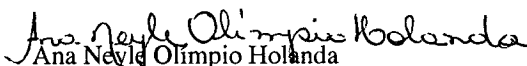
NORMAS PROCESSUAIS – Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada (§ 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93). **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, são inaplicáveis os juros de mora, com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERTAGRO – COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000058/95-10

Acórdão : 201-72.935

Recurso : 103.391

Recorrente : CERTAGRO – COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada foi formalizada a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 01/25), por falta de recolhimento, nos meses de MAIO de 1991 a NOVEMBRO de 1994, no valor de 58.861,40 UFIR.

A exação fiscal teve como embasamento legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 28/29), cujos argumentos de defesa são assim resumidos;

a. que não acompanham o auto de infração a comprovação dos ilícitos, o que acarretaria a nulidade do mesmo;

b. a inexigibilidade do tributo, vez que o artigo 239 da CF/88 manteve a Contribuição para o PIS, mas exigiu nova lei para dispor sobre o financiamento do programa;

c. que não pode ser cobrado tributo de pequena empresa que não apurou lucro e que trabalhou com prejuízo;

d. que a multa de 100% somente é cabível nas situações em que o contribuinte deixa de prestar informações ao Fisco, o que não ocorreu na espécie.

Posteriormente, apresentou aditamento à impugnação original, onde defende a inaplicabilidade dos juros de mora com base na TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Resolução DRJ/STM nº 199/96, de 05/11/96, propôs o envio do processo à repartição autuante, para que fosse recalculado o valor do lançamento original, tratando-o em conformidade com as disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, devendo ser a contribuição calculada com a aplicação de 0,75% e sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, com as devidas exclusões. Isto, em face da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000058/95-10
Acórdão : 201-72.935

tiveram a sua execução suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, reabrindo prazo para que seja apresentada nova impugnação.

Em cumprimento da medida proposta, a autoridade autuante procedeu a novo lançamento, abrangendo os meses objeto da exação original (fls. 50/67). A infração foi enquadrada no artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, *c/c* o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e no título 5 capítulo 1 seção 1 alínea “b” itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, do qual a autuada tomou ciência em 06/12/96.

Em 01/12/96, tempestivamente, foi apresentada impugnação ao lançamento (fls. 69/70), onde constam seus argumentos de defesa, que são assim resumidos:

a. que o auto de infração nº 24578, que modifica o auto de infração original, é nulo, pois a autuação anterior foi impugnada com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF, não havendo suporte jurídico para a autuação;

b. que a M.P. nº 1.175/95 não pode retroagir, tendo eficácia apenas a partir de sua vigência, não cabendo o lançamento feito nos anos de 1991 a 1994;

c. que a revisão de ofício do lançamento não encontra amparo legal, pois o caso presente não está enquadrado nas disposições dos artigos 145 e 149 do Código Tributário;

d. que se houvesse lançamento só poderia ser revisto a partir da vigência da nova lei, que data de 1995.

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, adequando a multa de ofício aplicada na exação às disposições contidas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado pelo artigo 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Preliminar de Nulidade:

Inexistente no presente procedimento, hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11030.000058/95-10
Acórdão : 201-72.935

Multa de Ofício:

É cabível a aplicação da multa de 50%, 80% e 100%, conforme o período, sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimentos ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.

Taxa Referencial Diária-TRD:

Legítima e legal a incidência da TRD sobre débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL."

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação, para, ao final, pleitear a nulidade da exação, cancelando-se os lançamentos.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 87/89), onde defende a decisão de primeira instância, e afirma a aplicação da LC nº 07/70, após a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, citando o artigo 18, VIII, da MP nº 1.542-22/97.

É o relatório.

x



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000058/95-10
Acórdão : 201-72.935

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Defende a recorrente a nulidade do procedimento fiscal, vez que não encontra amparo legal a complementação posterior do auto de infração original, por se tratar de revisão de ofício que não encontra respaldo nas determinações dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

O procedimento adotado pela autoridade julgadora *a quo*, está respaldado nas determinações no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que delibera que, quando no curso do processo administrativo, surgirem evidências que levem a alterações no lançamento tributário original, seja lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação, no concernente à parte modificada, *in litteris*:

“Art. 18. *omissis*

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada.” (grifamos)

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância, ao verificar a existência de circunstâncias modificadoras do lançamento original, deu conhecimento de tais fatos à autoridade lançadora, para que esta procedesse ao lançamento complementar, na forma determinada pelo dispositivo legal supra aludido, tendo-se por garantido o amplo direito de defesa do contribuinte, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação de toda a parte inovada.

Outra não poderia ter sido a providência adotada pela autoridade administrativa, vez que as instâncias julgadoras administrativas, no curso do processo administrativo tributário, têm a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos dos agentes públicos na atividade de lançamento, através da revisão dos mesmos. E, em face da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, e a posterior suspensão da execução de tais dispositivos legais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000058/95-10

Acórdão : 201-72.935

pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, não se prestando os mesmos a embasar a exação fiscal.

Cabível aqui que citemos excerto de Antônio da Silva Cabral¹, devidamente invocado pela autoridade julgadora *a quo*, que ratifica a providência adotada:

“Apesar de ser definitivo, o lançamento pode ser alterado, quer em razão de impugnação levada a cabo pelo contribuinte, quer em razão de revisão de ofício pela autoridade lançadora. O agente administrativo tem por missão não só proceder obrigatoriamente ao lançamento, quando verificar a ocorrência de fato gerador, como também há de ser capaz de fazer justiça e ter coragem de rever o lançamento, quando verificar não estar a exigência de acordo com a lei.”
(grifamos)

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em repristinação, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da contribuição para o PIS pelos decretos-leis afastados definitivamente ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ ...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -”

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação complementar, depreende-se que os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico pátrio não

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, p. 232.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000058/95-10
Acórdão : 201-72.935

nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que também torna sem objetivo as argumentações da recorrente de que foram indevidamente aplicadas as determinações da Medida Provisória nº 1.175/95, vez que tal norma não se encontra elencada entre as que embasaram a exação.

Na exação foram aplicados juros de mora com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91, o que alcança o lançamento, por o mesmo ter recaído sobre o não recolhimento da contribuição cujos fatos geradores se deram a partir de maio de 1991, conforme demonstrativo de fls. 08.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que sejam excluídos os juros com base na TRD, no período de maio a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA